



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **1001138-43.2024.5.02.0719**

Relator: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/02/2025

Valor da causa: R\$ 20.695,00

Partes:

RECORRENTE: ALICE DE LIMA SOBRAL

ADVOGADO: FRANKLIN BATISTA DE PAULA BARBOSA

RECORRIDO: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.

ADVOGADO: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATSum 1001138-43.2024.5.02.0719
RECLAMANTE: ALICE DE LIMA SOBRAL
RECLAMADO: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 23 de janeiro de 2025, na sede da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul, por determinação da Exma. Sra. **Juliana Wilhelm Ferrarini Pimentel**, Juíza do Trabalho Titular, realizou-se a audiência para publicação da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **ALICE DE LIMA SOBRAL** em face de **SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.**

Observadas as formalidades de praxe, foi prolatada a seguinte decisão.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado conforme autoriza art. 852-I da CLT, introduzido pela Lei 9.957/2000.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Transcrição completa da ata de audiência.

Registro que a ata de audiência de instrução contém apenas um RESUMO de cada depoimento, conforme preveem expressamente os arts. 828, parágrafo único e 851 da CLT.

Resumo, como se sabe, é sinônimo de sinopse, síntese, sumário, súmula. Diferencia-se, portanto, da transcrição, que significa reprodução, degravação, cópia escrita de algo.

No RESUMO constarão apenas trechos dos depoimentos, sendo certo que para a análise do julgamento como um todo foi observado por este Juízo a íntegra dos depoimentos prestados que constam da gravação de vídeo.

Destaca esta Magistrada que também não serão registradas por escrito as perguntas indeferidas e eventuais “protestos”, uma vez que já constam na gravação em vídeo, não sendo objetos essenciais para elaboração da decisão.

Vale citar, a propósito, a doutrina de Amauri Mascaro Nascimento, ao pregar uma volta ao espírito original da CLT deixando de lado a prática segundo a qual os depoimentos não são apenas resumidos, mas transcritos, “sem qualquer base legal” (Curso de Direito do Trabalho 24. ed. Saraiva, 2009, p. 364).

A lei não obriga a transcrição. A Resolução 105/2010 do CNJ estabelece que os depoimentos documentados por meio audiovisual “não precisam de transcrição”. Na mesma linha, a Resolução 185/2017 do CSJT prevê que os depoimentos gravados em áudio e vídeo deverão ser disponibilizados às partes, “sem necessidade de transcrição”.

Com base nessas premissas, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho dispensou expressamente a degravação de depoimentos colhidos em audiências telepresenciais (Processo no PP-1001015-64.2020.5.00.0000).

A suspensão, pelo Ato 65/CSJT, do Ato 45/CSJT, não prejudica toda a fundamentação acima.

Assim, nos termos das normas anteriormente mencionadas e do art. 367 do CPC/15, a ata conterà, em RESUMO, o ocorrido na audiência e os depoimentos das partes e testemunha, e, POR EXTENSO, apenas os despachos, as decisões e a sentença, se proferidos no ato.

O acesso à gravação foi assegurado às partes e advogados a partir da data da realização da audiência, garantindo, assim, o exercício da ampla defesa.

As partes e advogados poderão se valer da gravação em vídeo para apontar eventuais discordâncias do resumo registrado pelo Juiz. Para resguardar seus interesses, fica consignado que esta Magistrada não adaptará o resumo por solicitação dos advogados, nem para modificar, nem para complementar.

As partes que tenham interesse de se valer, em razões finais ou para fins recursais, de trechos específicos dos depoimentos de forma diversa do que constou no resumo deverão realizar a respectiva degravação, indicando com precisão o nome do arquivo, o minuto e o segundo em que o trecho degravado está registrado. A parte adversa, caso discorde da degravação, deverá apresentar impugnação especificada.

Impugnação aos documentos juntados

Rejeito a impugnação atinente aos documentos acostados aos autos, uma vez que não há qualquer impugnação específica em relação ao conteúdo dos documentos apresentados, nos termos da nova redação dada ao artigo 830 da CLT pela Lei nº 11.925/2009.

Desse modo, na análise da prova, todos os documentos servirão de base para o convencimento do Juízo e, certamente, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, serão desconsiderados.

Impugnação aos valores indicados pela autora

A importância fixada pela petição inicial de R\$ 20.695,00 é compatível com os pedidos. Conquanto apresente impugnação, a reclamada não indicou incorreções específicas nem o montante que entendia adequado.

Rejeito.

Limitação da condenação ao valor atribuído à causa/pedidos.

Indefiro ante a ausência de norma prevendo a limitação da condenação ao valor da causa/dos pedidos, alegação que beira a má-fé processual e somente serviu para retardar a prestação jurisdicional.

Registro que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) já decidiu que os valores apontados na petição inicial de uma ação trabalhista são meramente estimativos e não devem limitar o montante arbitrado pelo julgador à condenação. Para o colegiado, a finalidade da exigência legal de especificar os valores dos pedidos é fazer com que a parte delimite o alcance de sua pretensão de forma razoável, mas ela não deve impedir o reconhecimento da integralidade dos direitos, respeitando-se os princípios da informalidade, da simplicidade e do amplo acesso à Justiça (Emb-RR - 555-36.2021.5.09.0024, Rel. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Rejeito.

Incompetência material. Contribuições previdenciárias relativas ao Sistema S.

Diverso das alegações da contestação, a petição inicial não detém pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao Sistema S e SAT (cota de terceiros), insurgência defensiva que só serviu para retardar a prestação jurisdicional, beirando a má-fé processual (CPC/15, arts. 77 e 80).

Rejeito.

Perícia. Adicional de insalubridade e reflexos.

Alega a autora que laborava em ambiente insalubre, postulando pelo pagamento do adicional de insalubridade no período de 20/04/2020 a 04/11/2021 (F. 05/06).

O laudo da perícia realizada em Juízo é conclusivo pela existência de insalubridade, sob os seguintes argumentos (ID. bfed1c0):

"ANEXO 9 - Frio:

Loja Leopoldina

Declarou a Autora que acessava a câmara fria e congelada em média 10 vezes em sua jornada de trabalho, com tempo de permanência 5 minutos.

As câmaras operam em temperaturas variando de 3,9° C a -16,8° C (...)

A Reclamada não apresentou a ficha de EPI preenchida e assinada pela Autora, portanto não há como saber se a Autora recebeu ou não equipamento de proteção adequada para neutralizar os efeitos deste agente.

Avaliação: *A reclamante estava exposta a este agente." (F. 234).*

Entretanto, em audiência a testemunha convidada pela própria reclamante e que trabalhou com a autora na Loja Leopoldina, Sr. Eduardo Bartolomeu da Silva, afirmou em depoimento que havia japonsa protetiva para entrarem na câmara fria, sendo obrigatório o seu uso sob pena de advertência disciplinar (ID 504225b - F. 178 e ss).

Diante da prova testemunhal produzida, entendo que restou comprovado pela reclamada o fator impeditivo à concessão do adicional de insalubridade que foi o fornecimento regular do EPI com a fiscalização de seu uso.

Acrescente-se que não está o magistrado adstrito às conclusões periciais, podendo formar seu convencimento com base em outros fatos ou elementos provados nos autos, conforme dispõe o artigo 479 do CPC/15, c/c 769 da CLT.

Afasto o laudo pericial.

Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a análise de todas as circunstâncias fáticas do labor e do ambiente de trabalho.

No caso dos autos, restou comprovado o fornecimento e uso do EPI o que afastou a conclusão pericial que tinha concluído pela existência do ambiente insalubre em razão da não comprovação do fornecimento do EPI.

Por tais fundamentos, indefiro o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Honorários periciais – insalubridade.

Sendo a reclamante sucumbente na pretensão objeto da perícia de insalubridade (artigo 790-B da CLT) deveria arcar com os honorários periciais. Contudo, quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for beneficiária de justiça gratuita, como ocorre no presente caso, deve a mesma ficar isenta do pagamento dos honorários periciais, sendo que a responsabilidade pelo pagamento deve ser imputada à União Federal. Assim, nos termos da Resolução n.º 66/10 do

Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Orientação Jurisprudência 387 da SDI-I do TST, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 806,00 para o perito que atuou nos autos (Sérgio Ricardo Francez Sigolo) devendo ser pagos pela União Federal.

Adicional de periculosidade.

A reclamante pleiteia adicional de periculosidade no período de 06/03/2023 a 08/04/2024 argumentando que *“A reclamante foi promovida a partir de 06/03/2024 para desempenhar as atribuições de prevenção de perdas, atividade perigosa que implicava riscos à sua integridade física, porque sujeita diariamente a roubos, furtos e outras espécies de violência, posto que realizava abordagem de suspeitos de furtos e se fosse o caso os manter na reclamada até a vinda do aparelho policial, o que a expunha à possível violência física como se verá abaixo. A reclamante no exercício da função de prevenção de perdas, exercia atividade perigosa, ficando exposta, a todo tempo, a roubo, furtos e agressão física na reclamada, pois detinha a atribuição de abordar possíveis suspeitos de furtos no interior da demandada, além de também de ter de abrir e fechar a loja da demandada. A reclamante, inclusive, informa que em agosto de 2023, meio do ano, após uma partida de jogo de futebol entre o São Paulo e outro time, ao fechar a loja foi surpreendida com a invasão de torcedores no estacionamento da reclamada momento que presenciou atos de vandalismo, quebra da porta do estacionamento momento que a demandante teve de acionar a Polícia Militar estes que demoraram muito a chegar. A reclamante também tinha a atribuição de fazer rondas diárias seja na loja, seja no estacionamento.”* (ID 0e0fb0a – F. 07/08).

Estabelece a CLT:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial; (destacado)

Entretanto, além de trabalhar desarmada, a reclamante não comprovou ser *vigilante* legalmente habilitada, circunstância que reclama o competente registro no Departamento da Polícia Federal (Lei 7.102/1983, art. 17), de modo que não há como cogitar que ela tenha realizado qualquer atividade profissional de segurança pessoal ou patrimonial.

Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467 /2017. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. Concluiu a Corte de origem ser indevido o pagamento de adicional de periculosidade aos substituídos, vigias, ao argumento de que eles não laboravam com arma de fogo e não preenchiam os requisitos específicos da função de vigilante. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade, previsto no art. 193, II, da CLT, não se estende à função de vigia. Consoante entendimento desta Corte, as atividades de vigilante, regidas pela Lei nº 7.102/1983, e as atividades de vigia não se equiparam, mesmo após a edição da Lei nº 12.740/2012, para fins de recebimento do adicional de periculosidade, nem se inserem no conceito definido pelo Anexo 3 da NR-16 de segurança pessoal ou patrimonial. Precedentes. Incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 17097620175170131, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 29/06/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 01 /07/2022)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade no período de 06/03/2023 a 08/04/2024 e demais pedidos correlatos.

Indenização por danos morais.

A reparação de danos morais é instituído caro à ordem jurídica nacional, destinado à tutela de direitos da personalidade (CF, art. 5º, V e X), pressupondo o nexo de causalidade, a culpa patronal e o dano (CC, arts. 186 e 927).

Em específico, o dano/assédio moral é caracterizado pela reiteração continuada de atos do empregador, ou seus prepostos, que atingem a integridade física, moral e psíquica do empregado, com finalidade de humilhá-lo e prejudicá-lo no ambiente de trabalho.

No caso dos autos, a reclamante não comprovou as alegações da petição inicial de que a preposta da reclamada, Sr. Edinada Batista, proibia seu namorado com outro colega de trabalho, ônus que lhe competia (CLT, art. 818).

Registro que a testemunha convidada pela reclamada, Sr. Emerson Lima da Costa, que laborava no mesmo setor da reclamante e apresentou depoimento firme, demonstrando veracidade em suas declarações, afirmou em Juízo que nunca ouviu a Sr.^a Edinalda proibir namoro dos funcionários, pelo contrário, ela apoiava seu namoro com outra funcionária da loja afirmando que vários colegas de trabalho namoravam entre si e não havia nenhum problema nisso, desde que o namoro não interferisse no trabalho (ID 504225b - F. 178).

A concepção de que a solução de desentendimentos e frustrações pessoais do cotidiano social exigiria a intervenção jurisdicional e, ainda, a imposição de obrigação pecuniária caracteriza verdadeiro incentivo à litigiosidade exacerbada na sociedade, criando uma espécie de cultura de *vingança jurídica*, de multa judicial, para questões triviais e coletivamente irrelevantes, a serem solucionadas pelos próprios indivíduos, seja pelo consenso, seja pela própria superação pessoal. Vale dizer, nem tudo na vida resulta em *dinheiro*.

O excesso de sensibilidade da reclamante não se coaduna com as balizas jurídicas objetivas do *homem-médio*, que, em tese, pudessem caracterizar danos morais reparáveis.

O grau de cidadania de uma sociedade está diretamente relacionado à condição de resolver os seus próprios problemas, sem a intervenção estatal.

Logo, não provada a afetação à esfera moral da reclamante, indefere-se o pedido de indenização formulado na inicial.

Improcedente.

Honorários advocatícios – Reclamante sucumbente.

Deferidos honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor do procurador da reclamada, nos termos do artigo 791-A *caput* da CLT.

Entretanto, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF por meio da ADI 5766, da norma que obriga a parte empregada beneficiária da justiça gratuita de arcar com as despesas processuais nas condições estabelecidas na Lei 13.467/17, não há falar em exigibilidade de cobrança de honorários advocatícios em desfavor da reclamante, enquanto perdurar a situação de miserabilidade.

Gratuidade judicial

Em face da documentação apresentada, da remuneração percebida pela autora e da ausência de evidências que descaracterizem a situação declarada, concedo à reclamante os benefícios da gratuidade judicial, isentando-a de despesas processuais, a teor do que dispõe o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

III – DISPOSITIVO

ISSO POSTO, afasto as impugnações arguidas pelas partes; No mérito, decido **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC/15) para absolver a reclamada **SUPERMERCADOS MAMBO LTDA** dos pedidos formulados pela reclamante **ALICE DE LIMA SOBRAL**, conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Deferida a gratuidade judicial à reclamante.

Sendo a reclamante sucumbente na pretensão objeto da perícia de insalubridade (artigo 790-B da CLT) deveria arcar com os honorários periciais. Contudo, quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for beneficiária de justiça gratuita, como ocorre no presente caso, deve a mesma ficar isenta do pagamento dos honorários periciais, sendo que a responsabilidade pelo pagamento deve ser imputada à União Federal. Assim, nos termos da Resolução n.º 66/10 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Orientação Jurisprudência 387 da SDI-I do TST, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 806,00 para o perito que atuou nos autos (Sérgio Ricardo Francez Sigolo) devendo ser pagos pela União Federal.

Custas pela reclamante no importe de R\$ 413,90, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 20.695,00, isenta na forma da lei.

Atendem as partes para a previsão contida no artigo 793-B da CLT em relação à interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido, sob pena da parte ser considerada litigante de má-fé. O inconformismo das partes com esta decisão deve ser arguido em recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se

JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL

Juíza do Trabalho Titular

SAO PAULO/SP, 17 de janeiro de 2025.

JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL, em 17/01/2025, às 06:29:58 - 6b04b10
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24121009244190200000380094679?instancia=1>
Número do processo: 1001138-43.2024.5.02.0719
Número do documento: 24121009244190200000380094679